



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13739.003009/2008-55
ACÓRDÃO	2301-012.141 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ VITOR DIAS GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), com ciência em 17/09/2008 (fls. 25), em que se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 4.290,89, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculado até 30/09/2008.

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, constatou-se dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 15.603,25, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme explicitado na “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS”, nos termos a seguir (fls. 11):

“Alterado o valor do pagamento efetuado a AMIL Assistência Médica Internacional Ltda para R\$ 20.143,57, considerando apenas o valor atribuído ao titular, excluído o valor correspondente a Sra. Maria Joaquina C. Rodrigues.”

3. O contribuinte apresentou defesa em 16/10/2008 (fls. 02), alegando que:

3.1. a Sra. Maria Joaquina do Céu Rodrigues é sua esposa e, portanto, sua dependente, consoante faz prova a sua declaração em anexo;

3.2. ao fazer a sua Declaração de Ajuste Anual, por um equívoco, deixou de incluí-la naquela declaração como sua dependente;

3.3. como se pode verificar nas declarações dos exercícios 2004, 2005 e 2006, a citada senhora sempre foi informada como sua dependente;

3.4. juntou aos autos a Certidão de Casamento e as declarações dos pagamentos efetuados à AMIL.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB nº 3220, de 2005 (fls. 28).

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESA COM PLANO DE SAÚDE. CÔNJUGE NÃO INFORMADO NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIRMAR A TRIBUTAÇÃO DOS SEUS RENDIMENTOS.

É indedutível a despesa com plano de saúde do cônjuge se este não apresentou qualquer declaração no respectivo exercício, quando estava obrigado a apresentar, pelo menos, a Declaração Anual de Isento, e o contribuinte não o informou como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista a

impossibilidade de se confirmar se os seus eventuais rendimentos foram oferecidos à tributação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Na sessão de 24 de outubro de 2022, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 46 e ss), para fins de ser informada a existência de rendimentos em nome da dependente.

Após a realização da diligência, foram intimados os sucessores do contribuinte, que não se manifestaram (fl. 117).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Entretanto, a Administração Tributária, no exercício de 2007, concedia uma exceção à regra no entendimento da pergunta nº 356 do Perguntas e Respostas 2007, nos seguintes termos:

356 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

No caso dos autos, constatou-se que a esposa do contribuinte não apresentou a “Declaração Anual de Isento”, que foi exigida até 2008, não sendo possível, portanto, na visão do relator *a quo*, “saber se a mesma percebeu rendimentos no ano de 2006, ainda que isentos, pois, neste caso, os mesmos deveriam ter sido somados aos rendimentos dos contribuintes”.

Na sessão de 24 de outubro de 2022, o julgamento foi convertido em diligência, sob a seguinte fundamentação:

A nosso sentir, o simples fato de não ter havido a transmissão da declaração de isento, no caso vertente, não motiva a impossibilidade de dedução, cabendo analisar se, no caso concreto, houve ou não rendimentos apurados pela dependente.

Com efeito, se nenhum rendimento foi auferido pela dependente (o que, inclusive, o contribuinte alega em sua peça recursal), estaremos diante de uma infração a uma regra de obrigação acessória, que não tem o condão de impedir o gozo de um benefício concedido pela administração tributária especialmente para esse exercício.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em **diligência à Unidade de Origem para que informe todos os rendimentos auferidos pela dependente Maria Joaquina do Ceu Rodrigues, CPF 060.740.197-46, carreando aos autos cópia de DIRF(s) existentes.**

Após a conversão do julgamento em diligência, verificou-se que a esposa do contribuinte não aferiu rendimentos no ano de 2006 (fls. 52 e 117).

Dessa forma, considerando que inexistiram rendimentos em nome da dependente, restou superado o óbice apontado pelo acórdão recorrido, devendo o lançamento ser cancelado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny